



**Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Mãe D'água**

**Lei N.º 553/2022**

**REGULAMENTA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA –  
PB, BEM COMO CRIA O CARGO DE SUPERVISOR  
DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ, NECESSARIO  
AO SEU FUNCIONAMENTO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA DO ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Considerando a Resolução nº 19, de 24 novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que institui o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016.

Considerando o Art. 10. da portaria Ministério da Cidadania de nº 664, de 2 de setembro de 2021 que consolida os atos normativos que regulamentam o Programa Criança Feliz/Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Para a execução do Programa e o adequado recebimento dos recursos, os Municípios e o Distrito Federal deverão compor as equipes responsáveis pelas ações do Programa de acordo com a meta física pactuada, observados os seguintes limites:

I - O profissional supervisor com carga horária de 40 (quarenta) horas acompanhará no máximo 15 (quinze) visitantes em um único Município;

II - O profissional supervisor com carga horária de 30 (trinta) horas acompanhará no máximo 12 (doze) visitantes;

III - O profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas acompanhará no máximo 8 (oito) visitantes.

§ 1º O profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas poderá atuar em, no máximo, 2 (dois) Municípios, desde que o total de visitantes acompanhados não seja superior a 16 (dezesseis).

§ 2º Os profissionais supervisores com carga horária de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas não poderão atuar de forma concomitante em mais de 1 (um) Município.

Considerando a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução nº 15, de 23 de agosto de 2016, do CNAS, que recomenda que todas as propostas de criação e implantação e/ou alteração de serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social sejam apreciados e aprovados pelos conselhos de assistência social em suas respectivas esferas;

Considerando a Adesão do município no Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz.

Art. 1.º Fica instituído e regulamentado no âmbito municipal, o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, que tem como objetivos:

I - Qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e crianças na primeira infância beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF e Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II - Apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

III - Estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;

IV - Fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

V - Qualificar os cuidados nos serviços de acolhimento e priorizar o acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças na primeira infância, afastadas do convívio familiar, mediante aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - Desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

VII - Potencializar a perspectiva da complementariedade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

VIII - Fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias.

Parágrafo Único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 2.º O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

I – Famílias com:

a) gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses beneficiárias do PBF;

b) crianças de até 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do BPC;

II - crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 1990, e suas famílias.

Art. 3.º Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS tem-se como principais ações:

I - Visitas domiciliares;

II - Qualificação da oferta dos:

a) serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

b) serviços de acolhimento, priorizando-se o acolhimento em famílias acolhedoras.

III - fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial assistência social, saúde e educação, e com Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

IV - Mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico. Parágrafo Único. As ações do Programa Primeira Infância no SUAS serão desenvolvidos de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

Art. 4º. Para atender a demanda do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fica criado o cargo comissionado de 01(um) SUPERVISOR Municipal do Programa Criança Feliz, de livre nomeação pelo prefeito municipal.

I – O cargo comissionado criado por esta lei está vinculado à existência do Programa Federal Criança Feliz, e vigorará somente na vigência do referido programa;

II - O profissional supervisor com carga horária de 20 (vinte) horas acompanhará no máximo 8 (oito) visitantes.

Art. 5º. O salário do cargo criado no art. 4º desta lei será pago ao servidor nomeado, responsável pelo Programa Criança Feliz, que tem por objetivo qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento de gestantes, crianças na primeira infância de 0 até 06 anos e suas famílias nos serviços sócio assistências, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

Art. 6º. O pagamento da remuneração do cargo comissionado criado por esta Lei será efetuado em folha de pagamento separada e com recurso do repasse Federal, com vencimentos conforme anexo I da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a adesão do município de Mãe d'água – PB ao programa Federal Criança Feliz.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe D'água – PB, em 06 de abril de 2022.

**FRANCISCO CIRINO DA SILVA**  
Prefeito Municipal